



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000803-42.2020.5.02.0435**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 798.287,54

**Partes:**

**RECLAMANTE:** DANIEL ANGELO MARCUSSI

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR

**RECLAMADO:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS

ADVOGADO: DOUGLAS MACRINI FILHO

ADVOGADO: Vinicius Bernanos Santos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

**RELATORA: LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE**

**PROCESSO nº 1000803-42.2020.5.02.0435 (ROT)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**  
**EMBARGADO: V. Acórdão ID. a4b2cb8**

---

**RELATÓRIO**

Vistos etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A, para suprir omissão.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Os embargos declaratórios são tempestivos e regulares, razão porque são conhecidos.

**MÉRITO**

Na espécie, entendo que a prestação jurisdicional foi devidamente efetivada referente à equiparação salarial, confissão e verba SRV. Sobre esses temas, inexistente qualquer



omissão, contradição ou obscuridade. A decisão colegiada apresenta a sua fundamentação e atende aos requisitos legais previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O que se verifica é o descontentamento do embargante com a decisão obtida.

Somente com o intuito de prestar informações adicionais, sem efeito modificativo, sublinho que: (i) não se limita a fundamentação do reconhecimento da equiparação salarial à pontuação dada pelo gestor; (ii) desnecessário o registro do depoimento do reclamante, porque já designado na decisão que não houve confissão, isto é, não é possível descrever algo que resta ausente nos autos. Veja que consta no julgado, expressamente, que esta Relatora observou a presença apenas de jornada externa, contudo, possível a fiscalização; (iii) não se confunde a verba SRV com gratificação por produtividade, mas como comissão, tal como indicado no Acórdão e a mera liberalidade no pagamento da parcela não é capaz de infirmar a conclusão estabelecida na decisão colegiada, na medida em que o pagamento habitual é que configura a natureza salarial.

Alusivamente à cláusula 11 da CCT 2018/2020, reconheço a omissão que passo a suprir:

*"Afasto a aplicação da disposição da cláusula 11 da CCT 2018-2020 ao presente caso específico apresentado nos autos, por se tratar de matéria de interpretação de norma coletiva, sendo que ficou devidamente comprovado que o reclamante sempre empreendeu atividades restritas ao empregado bancário comum, razão pela qual a mera divisão de seus vencimentos entre salário e gratificação de função, em folha de pagamento, se deu com o objetivo de dissimular a realidade contratual e falsamente atribuir ao trabalhador fidejussão especial que, como decerto se conclui da análise do conjunto probatório dos autos, não existiu. A gratificação de função foi paga pelo exercício das atividades ao empregado atribuídas pelo empregador, que em nada se assemelham àquelas desenvolvidas por ocupantes de cargo de confiança nos termos do §2º do art. 224 da CLT e, portanto, referida parcela possui nítida natureza salarial, sendo que a aplicação da disposição da cláusula 11 da CCT, acarretaria inadmissível redução salarial retroativa ao demandante."*

Postas essas considerações, dou provimento para sanar omissão, sem contudo conceder efeito modificativo.



**Acórdão**

**ACORDAM** os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos Embargos Declaratórios e no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA SANAR OMISSÃO, SEM CONTUDO CONCEDER EFEITO MODIFICATIVO**, nos termos e parâmetros alinhavados na fundamentação.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Lycanthia Carolina Ramage, Ricardo Artur Costa e Trigueiros e Ivani Contini Bramante

Relatora: Lycanthia Carolina Ramage.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/06)

**LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE**  
**Desembargadora Relatora**

*cfm 07/21*

